



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.001537/92-02
Recurso n.º : 12.089
Matéria: : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988
Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP.
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.848

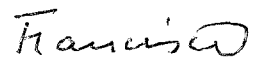
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/REPIQUE, ante à íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10850.001537/92-02

2

Acórdão n.º : 101-91.848

Recurso n.º : 12.089

Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual opusera à exigência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos de petição de fls. 24/34.

Trata-se de Contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, relativamente ao exercício de 1988, como se verifica do Auto de Infração de fls. 04/06.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10850.001534/92-14, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foram apuradas as irregularidades apontadas na peça básica.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 106.987, interposto pela pessoa jurídica, negou-lhe provimento, à unanimidade de votos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da Contribuição para o Pis/Repique, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 106.987, interposto no processo principal, já foi apreciado por esta Câmara, em sessão realizada em 25.02.97, oportunidade em que lhe foi negado provimento, à unanimidade de votos.

No recurso interposto no presente feito, a interessada reproduz as reações apresentadas no recurso referente ao feito principal, anexadas por cópia.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social na modalidade de Pis/Repique, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nr. 07, de 1970, para ser recolhida com recursos próprios da empresa. Caso o contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício em virtude de infrações praticadas e confirmadas nas instâncias administrativas, o

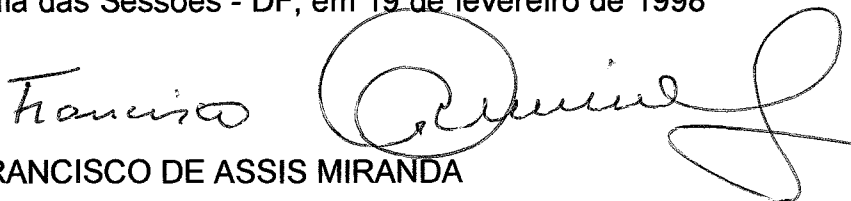
 LADS/

cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro tributável.

O que for decidido no processo da pessoa jurídica faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA